

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.270/11	02/08/11	Núcleo de Souza Duarte Mat. 226.514-8 Núcleo de - Mat. 226.51	193

**PREFEITURA DE NITERÓI**

**EMENTA:** - Auto de infração relativo a serviços de terceiros. Alegação de improcedência da autuação, por não previsão da atividade tributada na lista de serviços. Suposto arbitramento realizado em desacordo com a legislação. Questionamento quanto ao percentual da multa aplicada, que seria confiscatória. Decisão que se mantém.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve auto de infração referente a serviços tomados de terceiros.

Alega o recorrente não proceder a autuação, visto recolher corretamente seu tributos, e ainda, que a atividade tributada não configura prestação de serviços.

Contesta também o lançamento tributário, que teria sido realizado mediante arbitramento. E a multa aplicada, de 100%, que no seu entender, representaria confisco.

A Representação Fazendária inclina-se pela manutenção do auto de infração. Isto tendo em vista que os valores que fundamentaram aquele foram obtidos dos balancetes mensais da recorrente.

Salienta ainda que o livro Razão nada revela com relação à apropriação contábil de despesas com materiais e locação de equipamentos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.270/11	03/10/13	 <small>Paulo de Souza Leite 226.614-8</small>	JP4

É o relatório.

Alega a recorrente que não haveria incidência do ISS sobre os gastos relativos à manutenção e conservação. Estes corresponderiam na verdade à locação e compra de material, cujos valores não integrariam a base de cálculo do ISS.

Embora a recorrente tenha apresentado os mesmos argumentos nas duas instâncias, entendemos que não conseguiu comprová-las.

É o que se verifica no caso das alegações quanto à base de cálculo do tributo. Como bem ressaltou a Representação Fazendária, os registros contábeis da recorrente não provam a apropriação de despesas com material e locação de equipamentos pela recorrente. Assim, não há que se falar em valores que não fariam parte da base de cálculo.

O mesmo ocorre quanto ao lançamento e o suposto arbitramento realizado. O Fiscal autuante utilizou-se dos valores registrados na contabilidade da recorrente, logo, inexistente qualquer arbitramento.

Quanto à multa, o percentual aplicado é rigorosamente aquele previsto na legislação municipal. Assim, agiu o fiscal da forma naquela determinada. Sendo sua atividade vinculada à lei, não poderia ter comportamento diferente.

A atividade está prevista na lista de serviços, restando de todo correta a autuação.

Por este motivo, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, 03 de outubro de 2013.



PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE  
CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.270/11  
DATA: - 08/10/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

638º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: 08/10/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. André Luiz Cardoso
2. Carlos Mauro Naylor
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04,)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº (05, 06, 07, 08 )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 08 de outubro de 2013.

Niceia de Souza Dias  
Mat. 729.444  
Secretária



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

*(JPG)*  
Nírcia de Souza Dias  
Mat. 228.514-8

**ATA DA 638ª Sessão Ordinária**

**data: 08/10/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.270/11

**RECORRENTE:** - Marisa Lojas S/A

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.577/2013**

"Auto de Infração relativo a serviços de terceiros. Alegação de improcedência da autuação, por não previsão da atividade tributária na lista de serviços. Suposto arbitramento realizado em desacordo com a legislação. Questionamento quanto ao percentual da multa aplicada, que seria confiscatória. Decisão que se mantém".

FCCN, em 08 de outubro de 2013.

Sérgio Delfino Barbosa  
Matrícula 219.963-1  
Presidente do Conselho Contribuintes FCCN

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/60.270/1**  
**"MARISA LOJAS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 004.617-7**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00267, de 13 de julho de 2011.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 08 de outubro de 2013.

*Sérgio Dalir Barbosa*  
Matrícula 219.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
35760/2011	08/10/11	Núcleo de Souza Duarte Mat. 225.514-0	198

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 08 de outubro de 2013.

Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 225.514-0